



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018718-82.2011.815.2001
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Julinda de Oliveira G. de Moura
ADVOGADO : Hilton Hril Martins Maia
APELADO : Banco Bradesco Financiamentos S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA EXORDIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE TAL TÓPICO DO RECURSO.

Verificando-se que a matéria atinente à comissão de permanência não constou na exordial, a respectiva arguição em sede de apelo caracteriza inovação recursal, procedimento vedado no ordenamento jurídico pátrio.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO CELEBRADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA MP 1.963-17/2000. PREVISÃO DA TAXA DE JUROS ANUAL EM VALOR SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. FATO SUFICIENTE A CARACTERIZAR A EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. VALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO. PERCENTUAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. ART. 557, CAPUT, CPC.

Segundo a jurisprudência pacificada no STJ, a capitalização de juros é possível em contratos bancários celebrados após o dia 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em

vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Ainda de acordo com a orientação daquela Corte Superior, considera-se expressamente pactuada a capitalização se o valor da taxa de juros anual for superior ao duodécuplo da mensal.

Estando demonstrado, no caso concreto, que os contratos foram celebrados após a entrada em vigor da MP 1.963-17/2000 e que há previsão contratual (haja vista que a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal), a capitalização de juros deve ser tida como válida, conforme decidido em primeiro grau.

Inexistindo abusividade no percentual dos juros remuneratórios previstos em contrato, não há que se falar em revisão a esse título.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Julinda de Oliveira G. de Moura, buscando a reforma da sentença (fls. 142/147) do Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito, ajuizada pelo ora apelante em face do Banco FINASA S/A, julgou improcedente o pleito exordial.

Nas razões do presente apelo (fls. 149/157), o autor/apelante, buscando a revisão do contrato bancário realizado com o banco/promovido, requer a exclusão da capitalização de juros e da comissão de permanência e a redução do percentual dos juros remuneratórios.

Contra-arrazoando (fls. 161/181), o apelado pugnou pelo desprovimento do recurso.

No parecer de fls. 192/200, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo.

**É o relatório.
Decido.**

A autora/apelante ajuizou a presente ação revisional pleiteando a exclusão da capitalização de juros, a redução do percentual dos juros remuneratórios e insurgindo-se contra a cobrança da multa contratual.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pleito exordial, ensejando a interposição do presente apelo, no qual o autor/apelante busca a revisão do contrato bancário realizado com o

banco/promovido, para fins de exclusão da capitalização de juros e da comissão de permanência, bem como da redução dos juros remuneratórios.

De logo, friso que, embora a sentença *a quo* tenha rejeitado todos os pedidos exordiais, inclusive, aquele direcionado contra a multa contratual, no presente recurso, o apelante não apresentou qualquer impugnação específica contra o referido ponto *decisum*, razão pela qual a questão (multa contratual) já se encontra preclusa, em respeito ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

Registro, de plano, também, que não merece conhecimento a súplica recursal relativa à **comissão de permanência**, por não ter sido tal matéria ventilada na peça exordial, o que caracteriza a inovação recursal (arguição nova em sede de recurso), prática vedada no ordenamento jurídico pátrio.

Em sendo assim, a presente análise deverá se ater aos temas atinentes à **capitalização de juros** e à limitação do **percentual dos juros remuneratórios**, questões objeto da petição inicial e do presente recurso.

Já adianto, contudo, que deve ser mantido o julgamento de improcedência decretado na sentença de primeiro grau.

Quanto à **capitalização de juros**, esclareço que, embora tempos atrás, o tema já tenha sido alvo de divergência na jurisprudência pátria, atualmente prescinde de maiores debates, por já restar pacificado no STJ, em sede de julgamento submetido à sistemática dos recursos representativos da controvérsia (art. 543-C, CPC), que a capitalização de juros é possível em contratos bancários celebrados após o dia 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

No mesmo julgado (Resp. 973.827/RS), submetido, repita-se, à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), aquela Corte Superior decidiu, ao exigir a expressa pactuação, que **“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”**.

Confira-se, nesse sentido, a ementa do julgado, na parte que interessa:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. [...] 2. [...].

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**". [...]" (grifei).¹

In casu, o contrato bancário objeto da presente ação foi celebrado em dia (14/04/2005) posterior a 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001) e resta evidenciado que a taxa de juros anual (27,15%) é superior ao duodécuplo da mensal (2,02%), o que, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é suficiente para caracterizar a expressa pactuação da capitalização de juros.

Dessa forma, no caso dos autos, a capitalização de juros deve ser considerada válida, conforme precedentes do STJ que abaixo colaciono:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. [...] CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. [...]

[...] 3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS)**. [...] 5. Agravo regimental desprovido.² (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. [...]. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE.

1. [...] 2. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**.

¹ STJ - REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012.

² STJ - AgRg no AREsp 631.909/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.³ (grifei).

Portanto, quanto à capitalização de juros, não merece guarida a súplica recursal.

Da mesma forma, não vinga o pleito de limitação da taxa de juros remuneratórios.

É bem verdade que, de acordo com a jurisprudência pacificada no STJ, em julgamento de recurso (Resp. 1.112.879/PR) submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), **“em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados”**. Eis a ementa do aresto:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS

1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. [...].⁴ (grifei).

Ocorre que, *in casu*, a taxa prevista em contrato (27,15% ao ano) mostrou-se abaixo da média de mercado da época da celebração (36,95% ao ano - consoante informação constante no *site* do Banco Central do Brasil), razão pela qual inexistente abusividade apta a ensejar a revisão contratual.

Portanto, nenhuma das súplicas recursais pode prosperar, razão pela qual de ser mantida a sentença que julgou improcedente o pleito exordial.

Ressalte-se que, estando o recurso em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e de Tribunal Superior (STJ), prescinde-se da remessa do recurso ao órgão colegiado, podendo ser aplicado o julgamento monocrático de que trata o art. 557, *caput*, do CPC.

³ STJ - AgRg no AgRg no AREsp 604.569/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015.

⁴ STJ - REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente apelo, com fulcro no art. 557, *caput*, CPC.

P.I.

João Pessoa, 28 de janeiro de 2016.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora